



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº :10480.004793/94-70
Recurso nº :120174 - "EX OFFICIO"
Matéria :IRPJ E OUTROS - Exs.: 1989 a 1993
Recorrente :DRJ em RECIFE-PE
Interessada :MÓVEIS RIO LTDA.
Sessão de :17 de Setembro de 1999
Acórdão nº 107-05.757

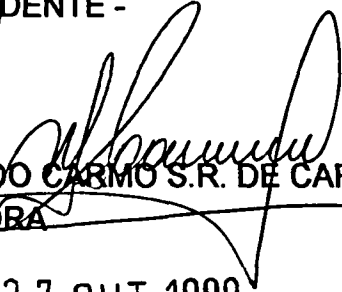
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — RECURSO DE OFÍCIO.
Não se conhece do recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997 - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, NÃO CONHECER do recurso por inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
- PRESIDENTE -


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Processo nº :10480.004793/94-70
Acórdão nº :107-05.757

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº :10480.004793/94-70
Acórdão nº :107-05.757

Recurso nº :120.174
Recorrente :DRJ em RECIFE-PE

RELATÓRIO

O lançamento refere-se ao arbitramento do lucro no período de 1988 a 1992 e teve como fundamento a constatação, por parte do fisco, que o contribuinte, sujeito a tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este declarado pelo próprio contribuinte.

Impugnação constante às fls. 209/260 e decisão às fls. 503/535.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou serem improcedentes as razões impugnativas. Porém, determinou o cancelamento do lançamento da CSSL referente ao período base de 1988; reduziu a multa de ofício para 50% e 75% nos períodos base de 1990 a 1992, e determinou a exclusão dos efeitos da TRD como juros de mora no período que medeia Janeiro a Julho de 1991.

Deste ato recorreu de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.



É o Relatório.



Processo nº :10480.004793/94-70
Acórdão nº :107-05.757

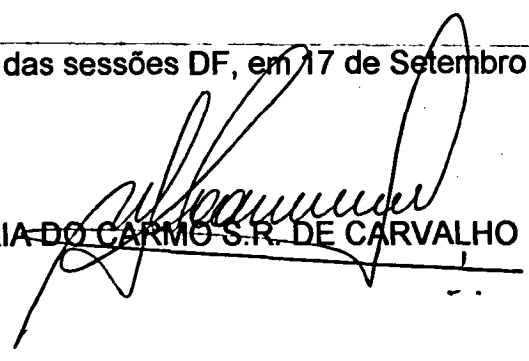
VOTO

Verifica-se, através do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que o total do crédito tributário importa em 579.048,80 UFIR, o que corresponde a R\$ 565.730,67 (quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos).

Verifica-se, ainda, que a parcela do lançamento cancelada pela Autoridade "a quo", através da Decisão DRJ/RECIFE nº 026/98 não atinge o limite estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, que é de R\$ 500.000,00.

Face a esta consideração, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das sessões DF, em 17 de Setembro de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO